SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126991 - SP (2024/0065877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CASIMIRO MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ELIEZER MENDES ALVES
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MENDES ALVES
AGRAVANTE	:	PRISCILLA MENDES GOUVEIA BALESTERO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - DF041672
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714
AGRAVADO	:	POMPEIA JATOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FORNE - SP148380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. ART. 98, §6º, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Inexiste violação do art. 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, sopesa duas realidades fáticas (elevado valor do patrimônio do espólio versus iliquidez momentânea e renda modesta dos herdeiros) e aplica a solução legal prevista no art. 98, §6º, do CPC, sem qualquer contradição interna entre seus fundamentos e a conclusão.

2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não se confundindo com a mera insatisfação da parte com o teor do julgamento.

3. O parcelamento do preparo recursal em 4 parcelas, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, constitui medida intermediária adequada para conciliar o valor expressivo do acervo hereditário com a ausência de liquidez imediata e a renda modesta dos herdeiros, garantindo o acesso à justiça sem conceder a gratuidade plena indevida.

4. Incidência da Súmula n. 7/STJ ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59639952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d323af50-95ed-4b88-a3ae-60638e37e9f8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d323af50-95ed-4b88-a3ae-60638e37e9f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126991 - SP (2024/0065877-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CASIMIRO MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ELIEZER MENDES ALVES
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MENDES ALVES
AGRAVANTE	:	PRISCILLA MENDES GOUVEIA BALESTERO
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - DF041672
		CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714
AGRAVADO	:	POMPEIA JATOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FORNE - SP148380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. ART. 98, §6º, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Inexiste violação do art. 1.022, I, do CPC quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, sopesa duas realidades fáticas (elevado valor do patrimônio do espólio versus iliquidez momentânea e renda modesta dos herdeiros) e aplica a solução legal prevista no art. 98, §6º, do CPC, sem qualquer contradição interna entre seus fundamentos e a conclusão.

2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não se confundindo com a mera insatisfação da parte com o teor do julgamento.

3. O parcelamento do preparo recursal em 4 parcelas, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, constitui medida intermediária adequada para conciliar o valor expressivo do acervo hereditário com a ausência de liquidez imediata e a renda modesta dos herdeiros, garantindo o acesso à justiça sem conceder a gratuidade plena indevida.

4. Incidência da Súmula n. 7/STJ ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58955618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: 8ec417fe-036f-45f7-be6e-1897b131b72c

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CASIMIRO MENDES - ESPÓLIO e MARIA MENDES - ESPÓLIO, representados por seus herdeiros ELIEZER MENDES ALVES, JEFFERSON MENDES ALVES e PRISCILLA MENDES GOUVEIA BALESTERO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil (fls. 799-801).

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013262-80.2023.8.26.0000, julgou parcialmente procedente o inconformismo dos ora agravantes para, mantendo o indeferimento da justiça gratuita, conceder o parcelamento do preparo recursal em quatro parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil . Na mesma ocasião, os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram rejeitados, sob o fundamento de ausência de contradição ou omissão (fls. 747-750).

Nas razões do agravo interno (fls. 805-811), os agravantes apontam contradição no acórdão recorrido, que reconheceu como modestos os rendimentos dos herdeiros e imobilizado o patrimônio do espólio, mas determinou o recolhimento do preparo recursal no valor aproximado de R$ 102.000,00 parcelado em quatro vezes. Argumentam que o único patrimônio do espólio é o imóvel objeto da lide, o qual se encontra gravado por hipoteca judiciária, e que não há inventário finalizado, o que inviabilizaria a alienação. Sustentam que os valores recebidos há mais de dez anos são irrelevantes para aferir a hipossuficiência atual e que a manutenção da exigência implica violação do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição. Requerem o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e conceder a justiça gratuita, ou, subsidiariamente, o parcelamento do preparo em vinte e quatro parcelas.

Em contraminuta (fls. 816-833), a agravada POMPEIA JATOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. sustenta a inexistência de contradição no acórdão, destacando que o espólio possui dois imóveis, sendo que apenas um deles foi gravado pela hipoteca judiciária. Aponta, ainda, que os agravantes confessaram a existência de aplicação financeira de R$ 30.000,00 e que receberam a vultosa quantia de R$ 700.000,00 à época do negócio, recursos que poderiam ter sido utilizados para o recolhimento das custas. Pugna pelo não provimento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: 8ec417fe-036f-45f7-be6e-1897b131b72c

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado em violação do art. 1.022, I, do CPC, no qual os espólios recorrentes sustentam que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo seria contraditório ao reconhecer a iliquidez do patrimônio e a renda modesta dos herdeiros e, ao mesmo tempo, determinar o recolhimento parcelado do preparo recursal em valor elevado.

Na origem, o caso cuida de ação declaratória de resolução contratual ajuizada por POMPEIA JATOBÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra os espólios, envolvendo contrato de promessa de venda e compra celebrado em 2011 no valor de R$ 3.500.000,00, com pagamento de R$ 700.000,00 a título de sinal. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a restituição do valor recebido.

Para apelar, os espólios requereram a gratuidade da justiça, por não disporem de recursos para custear o preparo recursal de R$ 102.780,00. O juízo de primeiro grau indeferiu o benefício, sob o fundamento de que os herdeiros receberam vultosa quantia como sinal do negócio (fl. 50 do agravo de instrumento).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a juntada de documentos complementares para aferir a condição econômica dos agravantes (fls. 482-484). Após análise da documentação, a 8ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade, proferiu acórdão (fls. 717-721) reconhecendo, de um lado, o elevado valor do acervo hereditário, composto por dois imóveis (casa e terreno), e, de outro, a iliquidez do capital e a renda modesta dos herdeiros (Eliezer R$ 4.163,82 mensais, Priscila R$ 2.003,35 e Jefferson isento de imposto de renda). Como solução intermediária, indeferiu a gratuidade plena, mas concedeu o parcelamento do preparo em 4 parcelas mensais, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 747-750). Sobreveio recurso especial fundado em violação do art. 1.022, I, do CPC, ao qual foi negado provimento por decisão monocrática de minha relatoria (fls. 799-801). Daí o presente agravo interno (fls. 805-812).

O agravo interno não merece provimento. A decisão monocrática combatida analisou corretamente a controvérsia e aplicou o direito ao caso concreto, não havendo razão para sua reforma.

I. <u>Da ausência de violação do art. 1.022, I, do CPC</u>

Os recorrentes apontam contradição no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teria reconhecido a iliquidez do patrimônio do espólio e a renda modesta dos herdeiros, mas determinado o recolhimento parcelado do preparo recursal em 4 parcelas. Esse argumento não se sustenta.

Documento eletrônico VDA58955618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: 8ec417fe-036f-45f7-be6e-1897b131b72c

A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração e, por consequência, a análise de sua rejeição em sede de recurso especial, é a interna ao julgado, verificada entre seus próprios fundamentos e a conclusão, e não a divergência entre a decisão e a prova dos autos ou a insatisfação da parte com o resultado do julgamento.

No caso concreto, o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, ponderou duas realidades fáticas distintas e, a partir delas, extraiu a solução que o próprio ordenamento jurídico prevê para situações intermediárias. De um lado, reconheceu que o acervo hereditário possui valor elevado (dois imóveis, um deles negociado por R$ 3.500.000,00), o que torna a situação econômica do espólio incompatível com a hipossuficiência legal exigida para a concessão da gratuidade plena. De outro lado, considerou que se trata de capital imobilizado e que os herdeiros auferem rendimentos modestos, insuficientes para o pagamento integral e imediato do preparo.

Dessa ponderação, o Tribunal aplicou a solução legal intermediária prevista no art. 98, §6º, do CPC, que faculta ao juiz conceder o parcelamento das despesas processuais. Não há contradição lógica alguma entre os fundamentos e a conclusão: o raciocínio é coerente e encadeado. A decisão não diz, simultaneamente, que os recorrentes podem e não podem pagar. Ela diz que o espólio tem patrimônio (logo, não é hipossuficiente para a gratuidade plena), mas que esse patrimônio não é líquido e a renda dos herdeiros é modesta (logo, não se pode exigir pagamento integral e imediato). Daí o parcelamento: meio termo legal e proporcional.

Logo, não há falar em violação do art. 1.022, I, do CPC. O acórdão recorrido não padece de contradição; a irresignação dos agravantes representa mero inconformismo com o resultado do julgamento.

II. <u>Do parcelamento como solução legal e proporcional</u>

O art. 98, §6º, do CPC autoriza expressamente o juiz a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Trata-se de medida intermediária que o legislador previu para casos em que a parte não é totalmente hipossuficiente, mas também não pode arcar com o valor integral de uma só vez.

No caso, o acórdão recorrido aplicou exatamente essa solução. Constatou que o espólio possui patrimônio considerável (dois imóveis), incompatível com a hipossuficiência legal, mas registrou a iliquidez momentânea desse patrimônio e a renda modesta dos herdeiros. O parcelamento em 4 parcelas mensais é a solução proporcional e equilibrada adotada pelo Tribunal, que concilia o direito de acesso à justiça com a realidade econômica dos recorrentes, sem conceder um benefício a que não fazem jus.

Documento eletrônico VDA58955618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: 8ec417fe-036f-45f7-be6e-1897b131b72c

A pretensão dos agravantes, ao fim e ao cabo, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula n. 7/STJ. Para que se pudesse acolher a alegação de contradição, seria necessário reexaminar: o valor real dos imóveis que compõem o acervo hereditário; a existência de segundo imóvel não gravado pela hipoteca (casa, matrícula 133.398, avaliada em R$ 520.000,00); a aplicação financeira de R$ 30.000,00 declarada por um dos herdeiros; e a possibilidade concreta de alienação dos bens do espólio para custeio das despesas processuais.

Todos esses elementos foram sopesados pelo Tribunal de origem para formar sua convicção. A revisão dessa convicção em sede de recurso especial demandaria incursão no domínio dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Os argumentos dos agravantes reproduzem, em linhas gerais, as mesmas razões já apresentadas no recurso especial e nos embargos de declaração, revelando mero inconformismo com o julgamento, e não propriamente erro na decisão monocrática ou no acórdão recorrido. A gratuidade plena foi corretamente afastada diante do valor expressivo do acervo hereditário; o parcelamento foi concedido justamente para não inviabilizar o acesso ao segundo grau de jurisdição. Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:30
Código de Controle do Documento: 8ec417fe-036f-45f7-be6e-1897b131b72c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.991 / SP

Número Registro: 2024/0065877-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01450287320128260100 01450287320128260100583002012145028 20132628020238260000583002012145028

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASIMIRO MENDES - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELIEZER MENDES ALVES
REPR. POR	: JEFFERSON MENDES ALVES
REPR. POR	: PRISCILLA MENDES GOUVEIA BALESTERO
ADVOGADOS	: VITOR HUGO THEODORO - SP318330
	FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
	CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - DF041672
	CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714
RECORRIDO	: POMPEIA JATOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FORNE - SP148380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59611302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: c387ccc5-4eb7-48a7-bf45-f4897adb71fc

AGRAVANTE : CASIMIRO MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ELIEZER MENDES ALVES
AGRAVANTE : JEFFERSON MENDES ALVES
AGRAVANTE : PRISCILLA MENDES GOUVEIA BALESTERO
ADVOGADOS : VITOR HUGO THEODORO - SP318330
FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - DF041672
CAROLINA SHIROZAKI CUNHA - SP423714
AGRAVADO : POMPEIA JATOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE - SP148380

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: c387ccc5-4eb7-48a7-bf45-f4897adb71fc